Comunicado nº 64/2018 **Brasília, 29 de novembro de 2018**

SESSÃO DE 26 DE NOVEMBRO DE 2018

Veja aqui a ATA da 159ª Sessão de Coordenação, de 12 de novembro de 2018.

DESTAQUES DA REVISÃO

CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. LC Nº 75/93, ART. 62, IV. INJUSTIFICÁVEL PROSSEGUIMENTO DO FEITO. INCLUSÃO NA BASE DE DADOS DO PROJETO PROMETHEUS. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL.

1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado em 21/09/2015, com vista a apurar suposta pratica dos crimes de estelionato previdenciário, falsidade ideológica e uso de documento falso, supostamente praticados por Presidentes de comunidade de pescadores e de sindicato de pesca, em conluio com supostos pescadores, visando habilitação junto ao MTE e recebimento indevido de seguro defeso.

2. Após diversas prorrogações de prazo para a conclusão do presente inquérito policial, sem a realização de qualquer diligência, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender que os únicos documentos apresentados com a notícia crime são listas de presença referentes a reunião ocorrida em 12/03/2015, para discussões sobre o fim do defeso do tucunaré, não havendo nos autos nenhum outro elemento que aponte para a eventual materialidade delitiva. Ressalta, ainda, ainda que: "Por outro lado, note-se que as investigações tiveram início há três anos, sem que, até o momento, tenha sido verificado qualquer outro indício de efetiva fraude".

3. Autos remetidos à 2ª Câmara para fins do art. 62, IV, da LC nº 75/93.

4. As fraudes praticadas contra programas sociais do Governo Federal é objeto do denominado Projeto Prometheus, importante ferramenta da Polícia Federal no combate a crimes dessa natureza, que, de acordo com informações da Coordenação--Geral de Polícia Fazendária - CGPFAZ/DICOR/PF, tem por finalidade: I) substituição do modelo adotado até então de recepção e processamento de notícias-crimes relacionadas a esse tipo de fraude; II) redução do número global de inquéritos sem solução e ampliação do número de apuratórios com maior taxa de solução, identificando e desarticulando os principais grupos criminosos que atuam especificamente na fraude a esses programas.

5. A exemplo do já realizado anteriormente no âmbito do conhecido Projeto Tentáculos (SRCC/CGPGAZ) e também do Projeto Moeda Falsa (DFAZ/CGPFAZ), foi criada uma nova metodologia de trabalho, a partir do quais será possível às unidades de Polícia Federal em todo o país analisar dados das ocorrências de delitos relacionados a fraudes nos programas sociais em conjunto com os dados disponibilizados pelos respectivos ministérios e com outros dados relacionados a investigações passadas ou em andamento.

6. Nesse contexto, acolhendo as razões expendidas pela Polícia Federal, entendo que o prosseguimento isolado da presente investigação é medida ineficaz e improdutiva que justificam o arquivamento, com a devida inclusão nas bases do Projeto Prometheus.

7. Além disso, no caso em exame, cumpre observar que os autos permaneceram na Delegacia de Polícia Federal, por 3 (três) anos, sem qualquer providência, a não ser sucessivos pedidos de prorrogação de prazo, alguns com a informação crescente de acúmulo de trabalho (fls. 27v, 30, 35), circunstância que, também deve ser analisada pelo Ministério Público Federal no Controle Externo da Atividade Policial.

8. Homologação do arquivamento e remessa dos autos à Polícia Federal para a devida inclusão nas bases do Projeto Prometheus.

9. Extração de cópia dos autos para a autuação de procedimento no âmbito do Ministério Público Federal no Controle Externo da Atividade Policial.

Número: DPF/AM-01013/2015-INQ

Veja aqui a íntegra do voto nº 6796/2018

NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA

Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de racismo. Por decisão unânime, na 721ª Sessão Ordinária, realizada em 13/08/2018, este Colegiado, homologou o arquivamento, acolhendo os fundamentos invocados pela Procuradora da República oficiante, visto que a materialidade delitiva não restou evidenciada. Devolvidos os autos à origem, o Juiz Federal discordou da decisão da Câmara, ressaltando que a competência para insistência no arquivamento é privativa da Procuradora-Geral da República. A interpretação do art. 28 do CPP não pode ser meramente literal. Deve-se proceder a uma interpretação sistemática que leve em conta não apenas o previsto no referido dispositivo legal, também o quanto previsto no art. 129, I, da CF, no art. 62, IV, da LC nº 75/93 e na Orientação Conjunta n° 01/2015/MPF. Afigura-se, pois, juridicamente plausível e, mesmo, inarredável, o conhecimento por esta Câmara de Coordenação e Revisão Criminal, para fins de homologação, de promoção de arquivamento formulada nos autos de procedimentos investigatórios. O art. 12, § 2º, da Resolução nº 165, de 6 de maio de 2016, do Conselho Superior do MPF, que dispõe sobre o Regimento Interno do CISMPF, prevê a possibilidade de interposição de recurso das decisões das Câmaras, estabelecendo, como legitimados, "a parte interessada e os órgãos institucionais do Ministério Público que tiverem atuado no procedimento em que foi prolatada a decisão". O magistrado não possui legitimidade para interpor recurso/pedido de reconsideração contra decisão da 2ª CCR que determina o arquivamento dos autos, já que não figura como parte interessada no processo e sua atuação é limitada pelo art. 28 do CPP, sendo seu dever cumpri-la. Precedentes da 2ª CCR: 0001228-90.2014.4.05.8100, 677ª Sessão de Revisão, de 15/05/2017, unânime; 0001417-63.2017.4.05.8100, 697ª Sessão de Revisão, de 27/11/2017, unânime. Não conhecimento da presente remessa, reiterando os termos da decisão proferida por esta 2ª CCR na 721ª Sessão Ordinária.
Número: JF-RIB-0002168-50.2018.4.03.6102-PCD
Veja aqui a íntegra do voto nº 7623/2018

ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO PENAL

Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar possível crime de contrabando. Investigado que importou clandestinamente, sem registro, análise ou autorização do Exército Brasileiro, uma pistola airsoft de plástico, modelo XK918B. CP, art. 334-A, §1º, II. Considerando as diretrizes da Resolução nº 181/2017 do CNMP, bem como o preenchimento de todos os requisitos previsto no art. 18 do respectivo ato normativo primário, foi proposto pelo Procurador oficiante o compromisso de o investigado pagar prestação pecuniária no valor de R$ 1.000,00, como forma de Acordo de Não-Persecução Penal. Discordância do Juízo Federal sob o fundamento de que "em inúmeras situações - ao menos aparentemente - idênticas ou pelo menos extremamente similares, o Ministério Público Federal pugnou pelo arquivamento do feito, seja em razão da insignificância (considerando o baixo valor da mercadoria, a exemplo dos autos n.º 0010795-75.2018.4.02.5001 e 0010679--69.2018.4.02.5001), seja em virtude de erro inevitável de proibição (levando em conta a ampla e livre comercialização de mercadorias dessa espécie em grandes lojas nacionais na Internet, fazendo com que o leigo não disponha de meios efetivos para perceber que a compra em sites localizados no estrangeiro é crime, como, por exemplo, nos autos n.º 0008348--17.2018.4.02.5001, 0008774-29.2018.4.02.5001, 0008341-25.2018.4.02.5001 e 0008776-96.2018.4.02.5001)". Aplicação analógica do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. Entendimento de que o mencionado acordo pretende dar maior racionalidade ao sistema penal brasileiro. Ele permite que o Ministério Público e o Poder Judiciário priorizem os delitos mais graves. Possibilita também uma resposta muito mais rápida aos crimes de pouca gravidade, o que pode ocorrer, inclusive, poucos dias após o crime. Tal proposta segue o exemplo de países como os Estados Unidos e Alemanha, nos quais a grande maioria dos casos penais são resolvidos por meio de acordo, mormente quando não se verifica carga de lesividade suficiente a desafiar a incidência da norma penal. No caso do Brasil, a principal objeção que se faz à resolução é exatamente a falta de previsão legal específica. Contudo, é possível trazer argumentos concretos a favor da constitucionalidade da Resolução 181/17 do CNMP e de sua eficácia, pois o STF já reconheceu que as resoluções do CNJ, e portanto, também, as do CNMP, ostentam "caráter normativo primário" (STF-ADC 12 MC). Desse modo, o CNJ e o CNMP, "no exercício de suas atribuições administrativas" ostentam o poder de "expedir atos regulamentares". Esses, por sua vez, são atos de comando abstrato que dirigem aos seus destinatários comandos e obrigações, desde que inseridos na esfera de competência órgão." (STF - MS 27621). Por conseguinte, à semelhança das audiências de custódia - disciplinadas pela Resolução 213, de 2015 do CNJ - embora careça de legislação específica, o acordo de não persecução penal decorre do sistema acusatório instituído pela Constituição da República de 1988 (art. 129, I). A Resolução nº 181/17 busca apenas aplicar os princípios constitucionais da eficiência, da proporcionalidade, da celeridade e do acusatório. A nova normativa propõe regulamentar e aplicar diretamente dispositivos constitucionais intrinsecamente relacionados à atuação do Ministério Público, inserindo-se, pois, no âmbito da competência do CNMP (CF, art. 130-A, §2º, I e II). Feitas essas considerações, e voltando, agora, a atenção ao fato objeto do acordo de não persecução, as armas de ar comprimido são produtos controlados, cuja importação encontra-se disciplinada nos arts. 183 e 204 do Decreto-Lei nº. 3.665/2000. Tais dispositivos preveem a necessidade de autorização prévia do Exército para validar a introdução dessas mercadorias no País.

Assim, a inexistência dessa autorização, legalmente prevista, caracteriza o crime de contrabando. Inaplicabilidade do princípio da insignificância ao crime de contrabando de arma de pressão. Precedentes do STJ (AgResp 201401498871, Rogerio Schietti Cruz, STJ - Sexta Turma, DJE 28/08/2016 e AgRg no REsp 1479836/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/08/2016, DJe 24/08/2016) e desta 2ª CCR (Procedimento n° 1.16.000.001660/2017-49, 688ª Sessão Ordinária, 11/09/2017, unânime). Nessas circunstâncias, não sendo caso de arquivamento, razoável é o acordo nos moldes formulados. Implementação do Acordo de Não-persecução Penal, em analogia ao expresso na parte final do art. 28 do CPP.

Número: JF/ES-2018.50.01.012780-0-PET.CR - Eletrônico

Veja aqui a íntegra do voto nº 7538/2018

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Inquérito Policial. Suposta prática do crime previsto no art. 58, III, da Lei 6.001/73 (Estatuto do Índio). Comercialização de bebidas alcoólicas a indígenas, inclusive menores de idade, em localidade próxima à aldeia Ponta Natal, em Manicoré/AM. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A venda de bebidas alcoólicas a indígenas constitui crime quando o agente propicia a disseminação de bebida alcoólica em uma comunidade que não tem por hábito o consumo da substância. No caso, o consumo de álcool ocorre em virtude do exercício da autonomia e autodeterminação dos próprios indígenas. Decisão da 6ª CCR/MPF no sentido de que "O direito de comprar e de consumir bebidas alcoólicas, na mesma medida em que alcança os grupos majoritários da sociedade brasileira, estende-se também às suas minorias étnicas, em decorrência do princípio constitucional da igualdade" (Procedimento nº 1.20.004.000108/2016-90, 413ª Sessão, de 09/11/2016, unânime). Precedente desta 2ª CCR: Procedimento nº 1.14.006.000201/2017-62, 690ª Sessão, de 25/09/2017, unânime. No que tange à suposta venda de bebidas alcoólicas a menores, consigne-se que os fatos, em tese, ocorreram há mais de quatro anos, em comunidade rural situada no interior do Amazonas, o que prejudica eventual diligência no sentido de se buscarem eventuais testemunhas sobre os acontecimentos. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento.
Número: DPF/AM-00829/2017-INQ
Veja aqui a íntegra do voto nº 7490/2018

Termo Circunstanciado. Suposta prática do crime de desobediência, prevista no art. 347 do Código Eleitoral, em razão do descumprimento de portaria emitida por Juízo Eleitoral que proibia a comercialização de bebida alcoólica na data da eleição (02/10/2016). O Promotor Eleitoral oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob o fundamento de que a portaria não tem força coercitiva, de modo que somente a lei teria o condão de estabelecer proibições gerais. Discordância do magistrado. Remessa dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28 do CPP. Para a configuração do crime descrito no art. 347 do Código Eleitoral, é necessário que tenha havido ordem judicial direta e individualizada transmitida ao agente, o que não foi verificado no caso, tendo em vista que a ordem se deu por meio de portaria geral, restando atípica a conduta do autor do fato (Precedente TSE - RHC: 154711 RO, Relator: Min. Laurita Hilário Vaz, Data de Julgamento: 03/09/2013, Data de Publicação: DJE - 11/10/2013). O Juízo eleitoral não possui legitimidade para tipificar condutas ou cominar penas por meio de portarias ou instruções infralegais (TSE; RMS - 154104 -, Acórdão de 10/04/2012, Relator Min. Gilson Langaro Dipp, Publicação: DJE - Data 14/5/2012). Atipicidade da conduta. Insistência no arquivamento.
Número: TRE-BA-PET-0000603-41.2016.6.05.0042
Veja aqui a íntegra do voto nº 7471/2018

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática dos crimes previstos nos artigos 334 e 334-A, ambos do CP. Apreensão de mercadorias de procedência estrangeira (roupas, bebidas, brinquedos, maquiagem, etc), 29 líquidos para cigarro eletrônico e 1 cigarro eletrônico, todos de origem estrangeira e desacompanhados da documentação comprobatória de sua regular introdução no país em 27/11/2017. Mercadorias avaliadas em R$ 10.212,51 (dez mil, duzentos e doze reais e cinquenta e um centavos). Tributos iludidos R$ 5.340,81 (cinco mil, trezentos e quarenta reais e oitenta e um centavos). Promoção de arquivamento fundada no princípio da insignificância. Discordância do magistrado, tendo em vista que o investigado possui diversas apreensões de grande monta nos últimos 5 anos, caracterizando habitualidade delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP. 1) Não obstante o valor dos tributos iludidos fique aquém daquele tido como atual parâmetro para aferição da insignificância da ação delituosa (R$ 20.000,00), tem-se que a reiteração da conduta ilícita obsta a incidência da tese da bagatela. Investigado que, conforme o sistema COMPROT, apresenta diversos outros registros de auto de infração com apreensão de mercadorias, nos últimos cinco anos, destacando-se as ocorridas em 17/03/2015 (mercadorias avaliadas em R$ 100.209,79), em 10/01/2017 (mercadorias avaliadas em R$ 44.637,08) e em 23/02/2015 (mercadorias avaliadas em R$ 41.500,00). Hipótese de habitual praticante do delito, bem como de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR "Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)". 2) Acompanho o entendimento da Sétima e Oitava Turmas do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, em julgados recentes deliberaram pela aplicação do princípio da insignificância ao crime de contrabando de cigarros, utilizando o parâmetro de 01 (uma) caixa, ou seja, 500 (quinhentos) maços. Precedentes da Sétima Turma do TRF4 (RCCR 5002984-04.2016.404.7002, julgado em 04/07/2017; ACR 5006844-19.2016.4.04.7000, juntado aos autos em 22/08/2018, ACR 5002280-67.2016.4.04.7009, juntado aos autos em 22/08/2018) e da Oitava Turma do TRF4 (ACR 5004877-30.2016.4.04.7002, juntado aos autos em 27/08/2018). Em analogia, embora a quantidade de líquidos para cigarro eletrônico fique aquém daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância da ação delituosa previsto no referido julgado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita obsta a incidência da tese da bagatela. Investigado que apresenta diversos autos de infração com apreensão das mesmas mercadorias em enorme quantidade. Hipótese de habitual praticante do delito. Com efeito, a prática reiterada da mesma conduta delitiva impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal. É que a recalcitrância no cometimento de delitos faz surgir o desvalor da ação, demonstra que o agente não se intimida com a atuação penal do Estado e, desse modo, impede que o fato se apresente como insignificante perante o Direito. Precedentes (STF, HC nº 112.597/PR, 2ª Turma, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe). Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Número: JF/PR/CUR-5052136-56.2018.4.04.7000-PIMP - Eletrônico

Veja aqui a íntegra do voto nº 7633/2018

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL FRAUDE NA AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEL COM ISENÇÃO DE IMPOSTOS. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES (ENUNCIADO Nº 32 DA 2ª CCR). POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO/ISENÇÃO DE IMPOSTOS DA UNIÃO (IPI E IOF). DECLÍNIO PREMATURO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA INVESTIGAÇÃO.

1. Notícia de Fato instaurada a partir de representação sigilosa, para apurar possível crime de sonegação de impostos, previsto no art. 1º da Lei 4.729/65. Segundo o representante, carros de passeio estariam em circulação nos municípios de Santa Cruz, Campo Redondo, Lajes Pintadas, Coronel Ezequiel e São Bento, no Rio Grande do Norte, utilizando placa vermelha, exclusiva para transporte de passageiros, com a finalidade de obtenção de desconto na compra de veículos e isenção de impostos por parte dos proprietários.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, por entender ausente a sonegação de tributo federal a ensejar a competência da União.
3. Dos impostos incidentes na aquisição de automóvel, incluem-se o IPI e o IOF, que, de acordo com o art. 153 da CF, são da União.
4. Dessa forma, caso constatada a aquisição de veículos com isenção indevida dos referidos impostos federais, requerida junto à Receita Federal, haverá, em tese, indícios da prática de crime tributário, previsto na Lei n° 8.137/90.
5. Nesse passo, afigura-se prematuro o declínio de atribuições, tendo em vista que, estando-se diante de possível sonegação de impostos federais, está configurada a existência de interesse federal, a atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da CF.
6. Com essas considerações, considerando a ausência de diligências aptas a apurarem quais os tributos são objeto da referida isenção, voto pela não homologação do declínio de atribuições e pela devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do CIMPF.

Número: 1.28.000.001488/2018-93 - Eletrônico

Veja aqui a íntegra do voto nº 7085/2018

Inquérito policial. Crime de estupro de menor (CP, art. 217-A). Menor, ao tomar conhecimento da prisão de pedófilo por crimes virtuais (241-A e 241-B da Lei nº 8.069/90), teria noticiado ter sido vítima de abuso sexual pelo investigado. MPF: Declínio ao MPE por entender não haver conexão entre os crimes. Discordância do magistrado (CPP, art. 28). Como bem pontuou o Juízo Federal, além da prova de um procedimento servir para comprovar a atitude dolosa do investigado em relação aos crimes de estupros, verifica-se a ação penal que tramita na Justiça Federal por crimes virtuais e gerou a prisão do investigado, detêm nítida conexão com o presente procedimento, haja vista que as provas produzidas naquele inquérito demonstram a participação do investigado no abuso contra a vítima do presente procedimento, a reforçar a materialidade delitiva e indicando que as provas dos dois inquéritos se entrelaçam e estão intrincadas entre si. Conexão probatória reconhecida. Não homologação do declínio de atribuições. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.
Número: JF-SOR-0002287-21.2017.4.03.6110-INQ

Veja aqui a íntegra do voto nº 7594/2018

Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime de divulgação de material pornográfico envolvendo criança ou adolescente (Lei 8.069/90, art. 241-A). Promoção de declínio fundada na ausência de transnacionalidade da conduta, visto que no site em que publicado o material existem chats de conversas privadas. Discordância do magistrado. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP. Verifica-se do depoimento prestado pelo representante que, embora o site possua ferramenta que viabilize conversas privadas, o vídeo ora em análise teria sido divulgado em modo público e acessível a qualquer usuário do site. Acrescentou, ainda, que no momento da postagem havia 143 usuários on-line. No caso, o conteúdo não se limitou a uma comunicação privativa entre pessoas residentes no Brasil, tendo em vista que qualquer indivíduo, em qualquer lugar do mundo, desde que conectado à internet, poderia acessar o referido material, verificando-se, portanto, cumprido o requisito da transnacionalidade exigido para atrair a competência da Justiça Federal. Conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "quando a publicação de material contendo pornografia infantojuvenil ocorre na ambiência virtual de sítios de amplo e fácil acesso a qualquer sujeito, em qualquer parte do planeta, que esteja conectado à internet, a constatação da internacionalidade se infere não apenas do fato de que a postagem se opera em cenário propício ao livre acesso, como também que, ao fazê-lo, o agente comete o delito justamente com o objetivo de atingir o maior número possível de pessoas, inclusive assumindo o risco de que indivíduos localizados no estrangeiro sejam, igualmente, destinatários do material. A potencialidade do dano não se extrai somente do resultado efetivamente produzido, mas também daquele que poderia ocorrer. Basta à configuração da competência da Justiça Federal que o material pornográfico envolvendo crianças ou adolescentes tenha estado acessível por alguém no estrangeiro, ainda que não haja evidências de que esse acesso realmente ocorreu" (RE 628.624, publicado no DJE de 06/04/2016). Atribuição do Ministério Publico Federal para prosseguir nas investigações.

Número: 1.00.000.022379/2018-91 - Eletrônico

Veja aqui a íntegra do voto nº 7419/2018

Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime descrito no artigo 241-A da Lei nº 8.069/90. Suposto compartilhamento de material envolvendo pornografia infantojuvenil por meio da rede P2P (peer-to-peer). Remessa dos autos pela Justiça Estadual. O Procurador da República oficiante requereu judicialmente que fosse suscitado conflito negativo de competência, por entender que não restou comprovada a transnacionalidade da conduta, requisito indispensável para atrair a competência federal. Discordância do Juízo Federal. Aplicação analógica do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. Segundo consta em decisão do STF, "quando a publicação de material contendo pornografia infantojuvenil ocorre na ambiência virtual de sítios de amplo e fácil acesso a qualquer sujeito, em qualquer parte do planeta, que esteja conectado à internet, a constatação da internacionalidade se infere não apenas do fato de que a postagem se opera em cenário propício ao livre acesso, como também que, ao fazê-lo, o agente comete o delito justamente com o objetivo de atingir o maior número possível de pessoas, inclusive assumindo o risco de que indivíduos localizados no estrangeiro sejam, igualmente, destinatários do material. A potencialidade do dano não se extrai somente do resultado efetivamente produzido, mas também daquele que poderia ocorrer. Basta à configuração da competência da Justiça Federal que o material pornográfico envolvendo crianças ou adolescentes tenha estado acessível por alguém no estrangeiro, ainda que não haja evidências de que esse acesso realmente ocorreu" (RE 628.624, publicado no DJe 06/04/2016). No presente caso, a rede utilizada pelo investigado (P2P) permite, em tese, o compartilhamento de arquivos entre usuários situados em qualquer lugar do mundo. Assim, o material contendo imagens de abuso sexual infantil armazenado no computador do investigado estava efetivamente ao alcance de usuários residentes no exterior, o que demonstra o caráter transnacional da conduta. Interesse federal configurado. Precedente da 2ª CCR: 0004839-42.2016.4.01.3816, 721ª Sessão de Revisão, de 13/08/2018, unânime. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguir nas investigações, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.
Número: JF/MG-0029666-97.2018.4.01.3800-INQ

Veja aqui a íntegra do voto nº 7626/2018

Notícia de Fato autuada a partir de manifestação sigilosa apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual relata a noticiante que estaria sendo ameaçada, através de um perfil falso no Facebook, de ter um vídeo íntimo seu divulgado nas redes sociais. Diz a noticiante que chegou a transferir a quantia de R$ 200,00 (duzentos reais). Contudo, o autor das ameaças continuou a exigir valores mais altos. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). O art. 109, inciso V, da CF/88, fixa a competência dos juízes federais para processar e julgar "os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente". Em relação à previsão em tratado ou convenção internacional, a conduta ora em análise (exigir vantagem financeira ilícita para não expor vídeo íntimo por meio da internet) configura nítida violência psicológica contra a mulher, situação combatida pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994, da qual o Brasil é signatário. Ademais, há nos autos elementos iniciais que apontam para a transnacionalidade da conduta criminosa, uma vez que consta da manifestação que o valor oriundo da extorsão (R$ 200,00) foi transferido para uma conta localizada na Costa do Marfim. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento nas investigações, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.
Número: 1.13.002.000101/2018-94 - Eletrônico

Veja aqui a íntegra do voto nº 6499/2018

ESTATÍSTICAS

Total de processos apreciados: 293

Quantitativo de processos julgados por membro

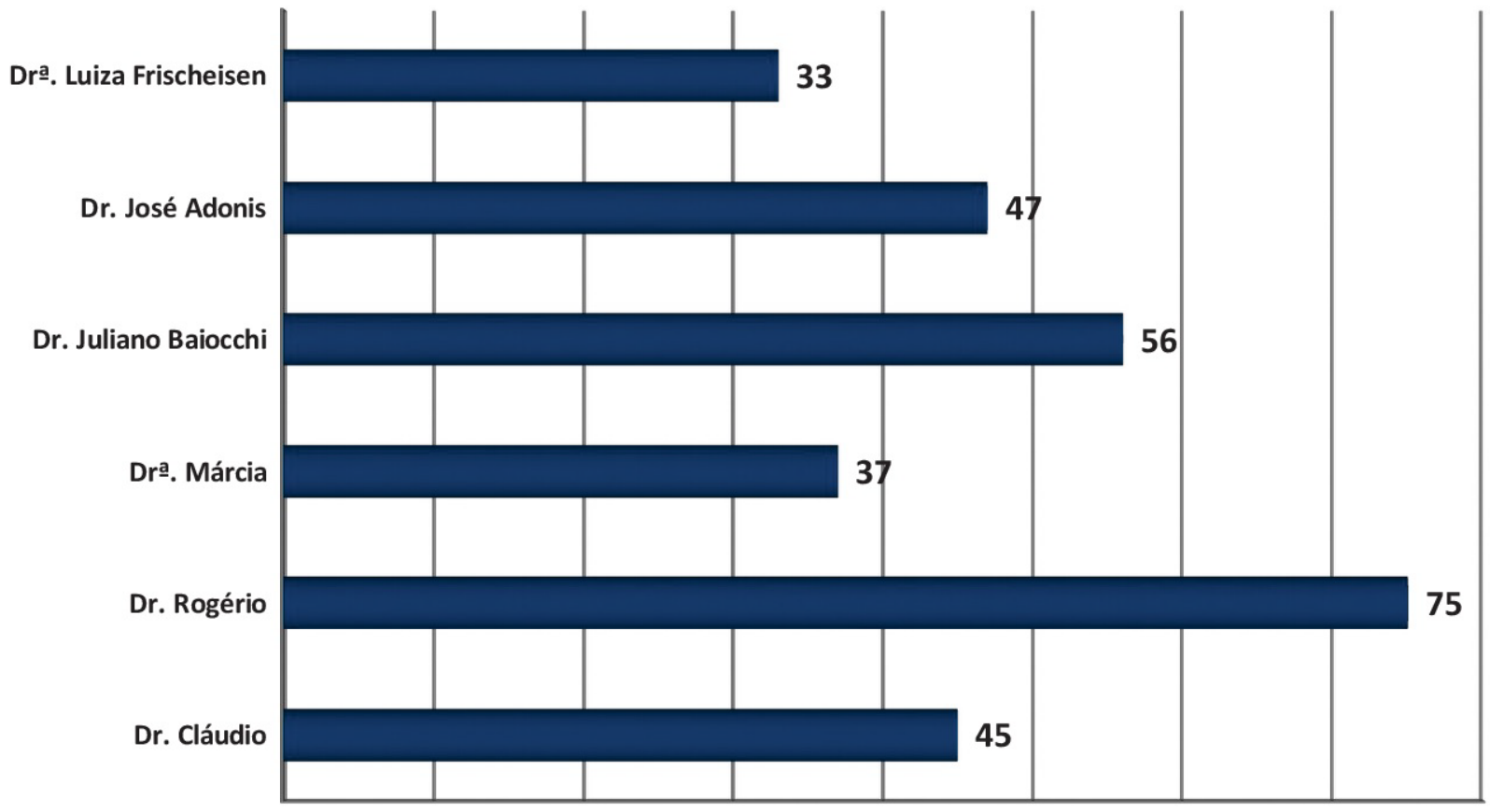

Quantitativo de processos julgados por motivo de entrada

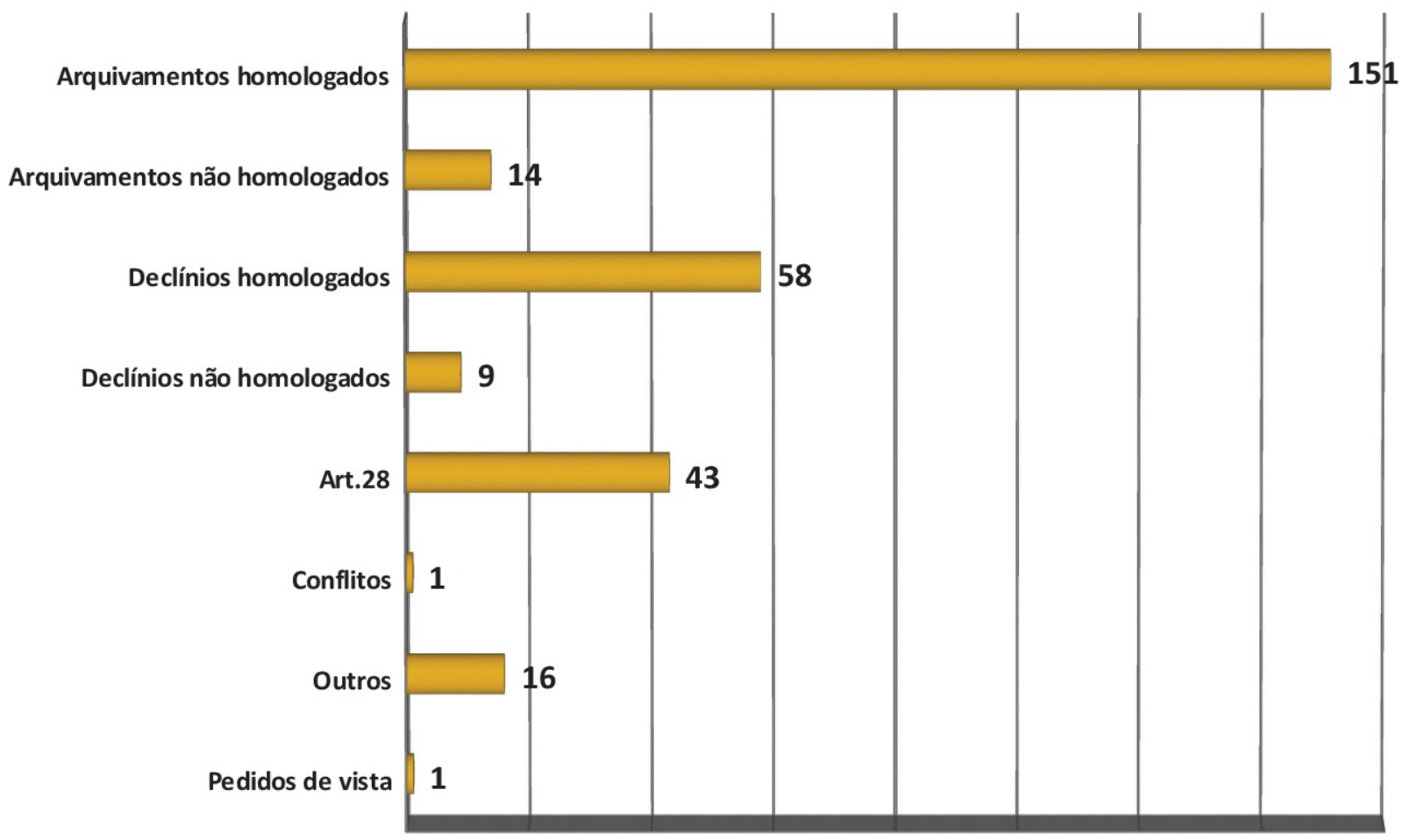

Detalhamento dos processos encaminhados para revisão com base no art. 28 do CPP

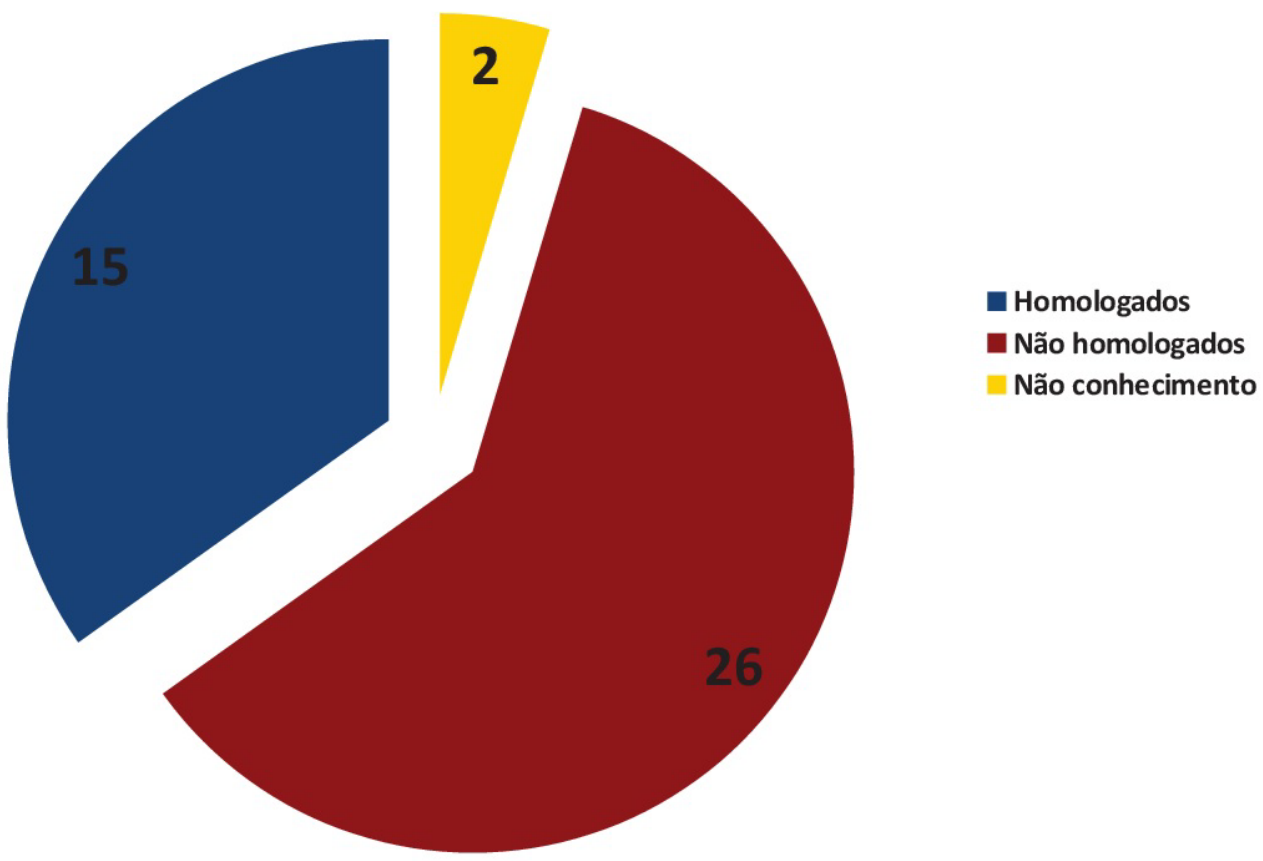

PR-BA	1
PR-CE	2
PR-ES	1
PR-MG	1
PRM-GOV. VALADARES/MG	1
PR-PR	1
PRM-S. DO LIVRAMENTO/RS	1
PRM-CHAPECÓ/SC	1
PRM-MARÍLIA/SP	1
PRM-P. PRUDENTE/SP	1
PRM-SOROCABA/SP	2
PR-SE	2

PR-CE	1
PRM-RIBEIRÃO PRETO/SP	1

PRM-CAMPO FORMOSO/BA	1
PR-DF	3
PR-MG	1
PRM-MANHUAÇU/MG	1
PR-PR	3
PRM-CASCAVEL/PR	7
PR-RJ	1
PRM-RESENDE/RJ	1
PRR-4ª REGIÃO	1
PRM-CHAPECÓ/SC	1
PR-SP	3
PRM-ARAÇATUBA/SP	1
PRM-SOROCABA/SP	2